



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Segunda Câmara

Sessão: **22/10/2019**

85 TC-006607.989.16-7

Prefeitura Municipal: Vista Alegre do Alto.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Luis Antônio Fiorani.

Advogado(s): Marcel Gustavo Bahdur Vieira (OAB/SP nº 184.768).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-13 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	30,65%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95–100%)
Magistério	85,07%	(60%)
Pessoal	56,04%	(54%)
Saúde	28,91%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,78%	(7%)
Execução orçamentária	Superávit → 4,46%	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL PERMITIDO. EXCEPCIONALMENTE RELEVADA. CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Vista Alegre do Alto**, relativas ao exercício de **2017**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araraquara (UR-13).

No relatório de fiscalização (evento 40) foram anotadas as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Controle Interno

- falta de segregação de funções nas atividades de controle interno; gastos com gratificação de função não razoáveis frente à realidade do município e seu gasto com pessoal, já acima dos limites fixados na LRF.

IEG-M – I-Planejamento

- ausência de estrutura administrativa voltada para planejamento e de acompanhamento da execução do planejamento; as peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos x realizados.

Resultado da Execução Orçamentária

- abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições que correspondem a 35,16% da despesa inicialmente fixada.

Encargos

- pagamento de aposentadorias e pensões concedidas sem fonte específica de custeio, onerando os cofres municipais indevidamente.

Despesa de Pessoal

- descumprimento, em todos os quadrimestres, do limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF, encerrando o último quadrimestre com despesa laboral na ordem de **56,04%** da Receita Corrente Líquida (inclusão de despesas da Creche Coração de Jesus).

Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- criação de cargos em comissão sem a definição das respectivas atribuições em instrumento normativo próprio; contratação de pessoal afeto ao ensino através de interposta pessoa jurídica integrante do terceiro setor; pagamento habitual de horas extras durante todo o exercício para diversos cargos.

Tesouraria / Bens Patrimoniais

- pendências antigas ainda não solucionadas na conta corrente do Banco do Brasil; valores constantes do sistema Patrimonial após levantamento de bens não conferem com os constantes do Balanço Patrimonial de 31/12/2017; motoniveladora em desuso não baixada nos registros patrimoniais.

Outras Despesas

- multas de trânsito recebidas por condutores de veículos municipais não restituídas ao erário.

Ensino – Aplicação por Determinação Constitucional e Legal

- intercâmbio de recursos próprios à conta vinculada do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IEG-M – I-Educ

- veículos destinados ao transporte de alunos em desacordo com previsões da Portaria do DETRAN-SP; falta de AVCB nas instalações da EMEI Aurélio Betini (V Fiscalização Ordenada 2017).

IEG-M – I-Saúde

- necessidade de cumprimento integral de jornada por parte dos médicos do município e de implementação de registros de tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade e seu efetivo atendimento em UBS; falta de Ouvidoria específica na área da Saúde; não utilização do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica *Hórus*; ausência de controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes e de plano de cargos e salários para os profissionais da saúde; acúmulo remunerado em desacordo com o previsto na Constituição Federal.

IEG-M – I-Amb

- o Município ainda não conta com Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- falta de divulgação de remuneração individualizada, descontos, indenizações e valor líquido de vencimentos e proventos dos agentes públicos municipais.

IEG-M – I-GOV TI

- o Município não conta com um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro; inexistência de documento formal publicado estabelecendo procedimentos quanto ao uso de TI pelos funcionários Municipais e de pessoal afeto à área de Tecnologia da Informação.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- desatendimento à Lei Orgânica e Instruções deste Tribunal, tratado em autos próprios de Controle de Prazo das Resoluções e Instruções do TCESP; descumprimento de Recomendações deste Tribunal.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 27/7/2018, o responsável pelas presentes contas, Sr. Luis Antonio Fiorani, apresentou suas justificativas (eventos 103 e 151), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras falhas.

Setor de Cálculos de ATJ (evento 133.1) ressalta que a questão das despesas com pessoal – inclusão dos valores das despesas com a Creche Coração de Jesus nos gastos com pessoal – já foi devidamente discutida nas apreciações das contas de 2014, 2015 e 2016 do Executivo de Vista Alegre do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Alto, oportunidades nas quais este E. Tribunal manteve a incorporação dos gastos efetuada pela fiscalização.

Ratifica que o Executivo despendeu com pessoal, em 2017, valores equivalentes a **56,04%** da Receita Corrente Líquida.

Assessoria Técnica (evento 133.2), quanto à ótica econômico-financeira, considera que as inconsistências apontadas relativas à sua área de atuação, diante das justificativas apresentadas, podem ser relevadas com recomendações.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 133.3), diante do total de gastos com pessoal (**56,04%**) acima do teto estabelecido no inciso III, “b” do artigo 20 da LRF, propõe, acompanhada pela Chefia de ATJ (evento 133.4), a emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado nos eventos 145 e 158, considerando ainda as falhas nos itens “Resultado da Execução Orçamentária” e “Demais Aspectos sobre Recursos Humanos”, também opina pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto, com recomendações propostas e sugestão de abertura de autos apartados.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas						
Vista Alegre do Alto	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	6,8	6,5	6,2	6,6	6,6	5,3	5,6	5,9	6,1	6,4	6,6	6,8
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Vista Alegre do Alto	668	770	R\$ 9.679.380,21	R\$ 8.175.380,53
Região Administrativa de Barretos	48.348	49.538	R\$ 418.568.332,93	R\$ 425.088.761,41
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Vista Alegre do Alto	R\$ 14.490,09	R\$ 10.617,38
Região Administrativa de Barretos	R\$ 8.657,41	R\$ 8.581,06
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Vista Alegre do Alto	7.595	7.697	R\$ 7.190.864,93	R\$ 7.728.435,76
Região Administrativa de Barretos	430.191	431.517	R\$ 367.314.593,16	R\$ 387.769.844,23
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Vista Alegre do Alto	R\$ 946,79	R\$ 1.004,08
Região Administrativa de Barretos	R\$ 853,84	R\$ 898,62
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	<u>i-Educ</u>	<u>i-Saúde</u>	<u>i-Planejamento</u>	<u>i-Fiscal</u>	<u>i-Amb</u>	<u>i-Cidade</u>	<u>i-Gov TI</u>
2014	B	B+	B+	B+	B	C	C	C
2015	C+	C+	B+	B	B	C	C+	C
2016	B	B	B	B+	B+	C	C	C
2017	B	B	C+	B	B	B	B+	C+

Contas anteriores:

2014 – TC-000570/026/14 – Desfavorável, com recomendações;

2015 – TC-002662/026/15 – Desfavorável, com recomendações; e

2016 – TC-004129.989.16-6 – Desfavorável, com recomendação.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto (conforme proferido em sessão¹)
TC-006607.989.16-7

A única questão de relevância no julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto, do exercício de 2017, diz respeito aos gastos com pessoal que atingiram o equivalente a **56,04%** da RCL, acima do teto estabelecido na LRF.

Embora concorde com o ajuste efetuado pela fiscalização de que as despesas com a Creche Coração de Jesus devam integrar a totalidade dos gastos com pessoal, é possível reconhecer o empenho e sucesso, ainda que parcial, do administrador em seu primeiro ano do mandato em procurar reverter toda situação negativa das contas que herdara da gestão anterior, merecendo um voto de confiança.

A incorreção por si só não deve comprometer a totalidade da matéria aqui em exame e deve admitir excepcional tolerância, mas com severa recomendação para redução das despesas com pessoal aos limites legais.

No mais, os autos revelam que o Município de Vista Alegre do Alto cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **30,65%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **85,07%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **28,91%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º

¹ Vide notas taquigráficas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

De acordo com as informações da fiscalização em relação aos precatórios, não houve o encaminhamento de Mapas de Precatórios no exercício, não havendo, da mesma forma, estoques de dívida ou pagamentos de Requisitórios de Pequeno Valor.

A respeito da matéria referente à falta de restituição ao erário das multas de trânsito recebidas por condutores de veículos, deixo de propor a abertura de autos apartados devido ao seu valor (Resolução nº 4/2015 – TCA-12437/026/15), cabendo à fiscalização responsável verificar em ocasião oportuna a adoção de medidas visando à instauração de processo administrativo para ressarcimento dos valores, como adiante proponho.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto**, relativas ao exercício de **2017**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; b) avalie e desenvolva medidas necessárias para corrigir as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão da Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, melhorando, assim, a efetividade dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

serviços prestados à população; c) aprimore seu planejamento orçamentário; d) adote providências visando adequar sua legislação de regência afeta ao pagamento de aposentadorias e pensões; e) adote as providências necessárias para adequar a situação dos cargos comissionados; f) sane as irregularidades identificadas nos setores de tesouraria e de bens patrimoniais; g) instaure procedimento administrativo para ressarcimento aos cofres públicos dos valores despendidos com multas de trânsito ocasionadas por servidores; h) adote maior rigor na contabilização dos recursos do FUNDEB; i) adeque os veículos utilizados no transporte escolar à Portaria do DETRAN-SP e providencie Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para a EMEI Aurélio Betini; j) divulgue os valores dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos de forma permanente em sua página eletrônica; k) atenda às instruções e recomendações exaradas por esta Corte de Contas; e l) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.